



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.012520/2003-96
Recurso nº 233.887 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.913 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1998 a 30/09/2003

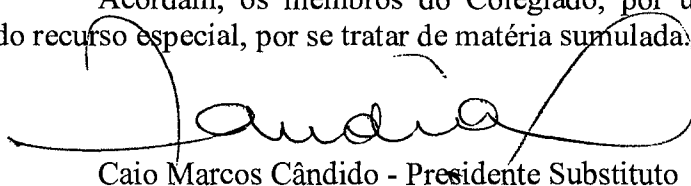
PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso especial que não deve ser conhecido, tendo em vista que, com a edição da súmula vinculante nº 08, a contrariedade à legislação tributária suscitada pelo recorrente inexistente.

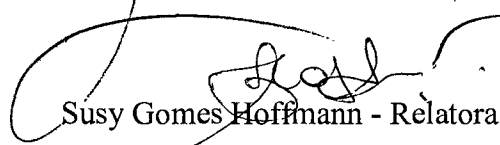
Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.



Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto



Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em contrariedade à lei da decisão, não unânime, proferida pela antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A autuação deu-se em razão da constatação, por parte da fiscalização, de ocorrência de *“divergências entre os valores de base de cálculo utilizados pelo contribuinte para seus recolhimentos e declarações, e os valores de receita escrituradas em seus livros fiscais”*.

O contribuinte ofereceu impugnação (fls. 141/156). Preliminarmente, suscitou a decadência do direito do fisco de constituir o créditos tributário em questão. Basaeou, para tanto, nos artigos 150, §4º; e 173, do CTN. No mérito, em síntese, defendeu que as alterações introduzidas pelos Decretos- leis nº 2445 e 2449, de 1988, sobre a lei complementar nº 07/1970, são inconstitucionais, por violar o princípio da hierarquia normativa, o art. 25 do ADCT e o princípio da legalidade. Finalmente, repudiou a aplicação da multa de ofício, em razão da sua denúncia espontânea.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 165/170, afastou a alegação de decadência com base no prazo decenal previsto no artigo 45 da lei nº 8.212/91. No mérito, entendeu-se irrelevante a alegação de inconstitucionalidade, tendo em vista que o auto de infração versa sobre contribuição devida a partir de julho de 1988, quando não mais vigiam os decretos-leis em questão, diante da sua suspensão por parte do Senado Federal (resolução nº 49/95). Afastou, por fim, a alegação de denúncia espontânea, mantendo a multa de ofício.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 194/199 dos autos. Reiterou sua alegação de decadência.

A antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso, para atestar a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, com base no artigo 150, §4º, CTN. Manteve-se o lançamento quanto aos períodos posteriores.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com base no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Em síntese, ressaltando o entendimento de que a contribuição ao PIS enquadra-se no conceito de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, e partindo do pressuposto da constitucionalidade do art. 45 da lei nº 8.212/91, defendeu o afastamento da conclusão do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo.

Contudo, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que não deve ser conhecido.

Com efeito, o recorrente fundamentou o seu recurso especial em violação da decisão recorrida ao artigo 45 da lei nº 8212/91.

Sucedede que, em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido dispositivo, editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág.

Diante disso, verifica-se que não há violação à legislação tributária, já que a norma reputada como atingida não pode, sob qualquer aspecto, ser aplicada. Ora, norma que é declarada inconstitucional em súmula vinculante é norma que foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, não conheço do presente recurso especial, tendo em vista que não restou demonstrada a violação à legislação tributária.


Susy Gomes Hoffmann